



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

434

Processo : 13647.000111/95-61

Sessão : 23/04/96

Acórdão : 202-08.399

Recurso : 98.639

Recorrente : NICE SOARES BARBOSA DINIZ

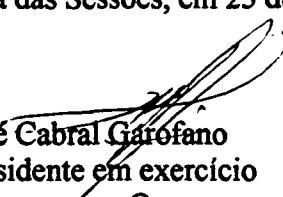
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE-MG.

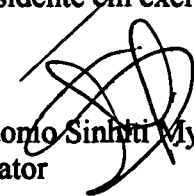
ITR - PROCESSO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE. Recurso apresentado após o decurso do prazo estabelecido no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, será considerado perempto. Recurso que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICE SOARES BARBOSA DINIZ.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


José Cabral Garófano
Presidente em exercício


Antonio Sinatti Miyasawa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho. Ausência justificada do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000111/95-61
Acórdão : 202-08.399

Recurso : 98.638
Recorrente : NICE SOARES BARBOSA DINIZ

RELATÓRIO

NICE SOARES BARBOSA DINIZ, residente e domiciliado na Fazenda Pádua Diniz, em São Francisco de Sales-MG., portador do CPF nº 037.335.306-59, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuinte, pela seguinte razões de fato e de direito.

“Sendo proprietário do imóvel denominado Fazenda Pádua Diniz, com 707,2 ha, no município de São Francisco de Sales-MG., com código na Receita Federal sob nº 3916104.8, que ao receber a notificação de 1.994, procedeu ao recolhimento do ITR e demais contribuições, com exceção do CNA, por considerar muito alto e abusivo.

E, ao final solicita seja procedida a revisão da contribuição do CNA.”

A decisão de primeira instância, manteve o lançamento, demonstrando a sua legalidade e a aplicação correta da legislação que autoriza a cobrança da contribuição do CNA.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões ao recurso interposto pelo contribuinte, confirmando o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância e protestando preliminarmente pela sua intempestividade.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000111/95-61
Acórdão : 202-08.399

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso recebido em 20 de novembro de 1.995 é intempestivo, portando dele não se toma conhecimento.

O art. 33, do Decreto nº 70.235/72, estabelece as regras para admissibilidade do recurso, ao determinar:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Tendo o recorrente tomado ciência da decisão de primeira instância em 18 de outubro de 1.995, conforme AR de fl. 18, ao apresentar o recurso 20 de novembro de 1.995, já havia transcorrido os trinta dias fatais à sua admissibilidade, portanto perempto.

No que tange a extensão dos efeitos de decisões judiciais, o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, estabeleceu apenas:

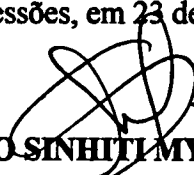
“Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.”

“Art.2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.”

Portanto, na esfera administrativa há de ser cumprida integralmente as decisões judiciais em que for parte o contribuinte, a vedação se refere apenas a terceiros que não seja parte no processo.

Por estas razões, deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestividade.

Sala das sessões, em 23 de abril de 1996


ANTONIO SINHITI MYASAVA